



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 08 de julho de 2020 - Edição nº 124/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de julho de 2020

Publicação: Quarta-feira, 08 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 293/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 09/2020, protocolado sob o nº 006085/2020 e a Informação nº 155/2020-DGP,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 125/2020, no sentido de modificar o período de férias do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859-5, referente ao período de 16 a 27 de julho de 2020 (10 dias), para o período de 06 a 15 de abril de 2021 (10 dias), correspondente ao período aquisitivo de 02/08/2018 a 01/08/2019, com fundamento na Resolução nº 02/2018.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020
PROCESSO TC/001576/2020-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS objetivando contratação futura de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças, a serem executados nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em Teresina-PI, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo TCE/PI contidos no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 06/07/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO DOSSERVIÇOS	QTD	UND	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ:08.483.447/0001-70	1	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em 246 (duzentos e quarenta e seis) aparelhos e equipamentos de ar condicionado, com carga térmica total instalada de 711.90 TR.	12	Mês	22.311,33	267.735,96
PEÇAS DE REPOSIÇÃO						
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ:08.483.447/0001-70	2	Capacitor 15 MF. Marca: Eos	20	Un.	22,75	455,00
	3	Capacitor Duplo 30+5 MF. Marca: Eos	20	Un.	29,57	591,40
	4	Capacitor 40 MF. Marca: Eos	20	Un.	26,95	539,00
	5	Capacitor Duplo 45+5 MF. Marca: Eos	20	Un.	30,45	609,00
	6	Cabo PP 3x2,5mm ² , 750V. Marca: Copperline	200	M	7,61	1.522,00
	7	Cabo PP 3x4mm ² , 750V. Marca: Copperline	200	M	8,40	1.680,00
	8	Eletroduto Rígido Antichama. Marca: Tigre	400	M	15,22	6.088,00
	9	Contator Trifásico 3TF, SIEMENS, similar ou superior. Marca: Siemens/weg	40	Un.	175,00	7.000,00
	10	Contator Monofásico 25A 220V, WEG, similar ou superior. Marca: Siemens/weg	40	Un.	162,75	6.510,00
	11	Disjuntor monopolar 20º. Marca: Steck	20	Un.	17,67	353,40



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

12	Disjuntor tripolar 70º Marca: Steck	10	Un.	107,80	1.078,00
13	Relé de Falta de Fase 16/25A 3TF45, SIEMENS, similar ou superior. Marca: Siemens	20	Un.	123,02	2.460,40
14	Relé de Falta de Fase BV1-P 380V, COEL, similar ou superior. Marca: Coel	10	Un.	161,00	1.610,00
15	Relé de Sobrecarga RW27D, WEG, similar ou superior. Marca:Weg	15	Un.	139,12	2.086,80
16	Carga de Gás R22 Marca: Dufrio	100	Kg	30,91	3.091,00
17	Carga de Gás R 410 A Marca: Dufrio	10	Kg	41,06	410,60
18	Hélice de Unidade Condensadora até 18.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	137,18	2.743,60
19	Hélice de Unidade Condensadora de 19.000 até 36.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	174,18	1.741,80
20	Hélice de Unidade Condensadora de 37.000 até 60.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	183,75	918,75
21	Motor Ventilador do Condensador até 18.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	280,46	5.609,20
22	Motor Ventilador do Condensador de 19.000 até 36.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	15	Un.	406,97	6.104,55
23	Motor Ventilador do Condensador de 37.000 até 60.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	442,65	2.213,25
24	Motor Compressor rotativo 9.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	2	Un.	350,30	700,60
25	Motor Compressor rotativo 12.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	410,66	4.106,60
26	Motor Compressor rotativo 18.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	523,71	5.237,10
27	Motor Compressor rotativo 24.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	586,48	5.864,80
28	Motor Compressor scroll 36.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	999,46	4.997,30
29	Motor Compressor scroll 60.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	4	Un.	1.612,66	6.450,64
30	Motor Compressor scroll 7,5 TR	8	Un.	1.706,39	13.651,12



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

		Marca: Ivotech				
31		Correia B30 Goodyear, similar ou superior. Marca: Goodyear/Continental	50	Un.	47,42	2.371,00
32		Correia B39 Goodyear, similar ou superior. Marca: Goodyear/Continental.	5	Un.	49,52	247,60
33		Filtro de Ar para Máquina Evaporadora modelo Hi-Wall. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	53,37	266,85
34		Filtro de Ar para Máquina Evaporadora modelo Piso Teto. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	49,87	249,35
35		Filtro de Ar para Máquina Evaporadora modelo Cassete. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	81,62	816,20
36		Filtro Secador 210 x ½ Marca: Danfoss	10	Un.	74,90	749,00
37		Placa Eletrônica da Unidade Condensadora Split Hi Hall. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	351,40	7.028,00
38		Placa Eletrônica da Unidade Condensadora Split Piso Teto. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	369,77	7.395,40
39		Placa Eletrônica da Unidade Condensadora Split Cassete. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	356,86	7.137,20
40		Placa Eletrônica da Unidade Evaporadora Split Hi Wall. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	297,22	5.944,40
41		Placa Eletrônica da Unidade Evaporadora Split Piso Teto. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	336,98	6.739,60
42		Placa Eletrônica da Unidade Evaporadora Cassete. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	377,02	7.540,40
43		Placa Receptora de Sinal. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	192,50	1.925,00
44		Sensor de degelo. Marca: Conforme fabricante	50	Un.	44,27	2.213,50
45		Bomba de Dreno Ar Condicionado Split Cassete. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	533,75	10.675,00
46		Bóia de acionamento de bomba de Dreno. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	222,25	4.445,00
47		Serpentina de Cobre da Unidade Condensadora até 18.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	826,70	4.133,50
48		Serpentina de Cobre da Unidade Condensadora de 19.000 até 36.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	2	Un.	1.034,60	2.069,20
49		Serpentina de Cobre da Unidade Condensadora de 37.000 até 60.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	4	Un.	1.445,61	5.782,44



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

50	Controlador Duplo Estágio para Refrigeração. Marca: Full Gauge	5	Un.	234,50	1.172,50
51	Controlador Eletrônico de tempo programável. Marca: Full Gauge	5	Un.	234,50	1.172,50
52	Controle Remoto Marca: Idea	20	Un.	110,25	2.205,00
53	Defletor para unidade evaporadora. Marca: Frionel	20	Un.	173,60	3.472,00
54	Kit Instalação de Ar Condicionado Split até 12.000 Btus, com distância de até 3 metros. Marca: Conforme fabricante	300	Kit	116,90	35.070,00
55	Kit Instalação de Ar Condicionado Split de 18.000 até 24.000 Btus, com distância de até 5 metros. Marca: Conforme fabricante	400	Kit	154,00	61.600,00
56	Kit Instalação de Ar Condicionado Split de 36.000 até 60.000 Btus, com distância de até 5 metros. Marca: Conforme fabricante	300	Kit	197,40	59.220,00
VALOR TOTAL DAS PEÇAS R\$					338.064,55
VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$					605.800,51

Teresina(PI), 07 de julho de 2020

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro



Estado do Piauí Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020
PROCESSO TC/003832/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto Contratação de seguro para a frota própria de veículos automotores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de uso nas atividades institucionais, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Situação: Homologado em 06/07/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO	ESPECIFICAÇÃO	UND	ITEM	QTD	VALOR TOTAL (RS)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ:61.198.164/0001-60 INSC ESTADUAL: 108.377.122.112	Coberturas de seguro para a frota de veículos automotores Institucionais, compreendida por 10(dez) veículos.	Seguro Total	1	01	6.914,07

Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro

PORTARIA Nº 105/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006519/2020,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FABIO CÉSAR COSTA LIMA, matrícula nº 97030-1, afastamento de oito dias consecutivos no período de 29/06/2020 a 06/07/2020, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 106/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006324/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor FLÁVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98236-6, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Banco de Dados – DTIF, Lineu Antônio de Lima Santos, matrícula nº 97431-5, nos períodos de 01/07/2020 a 10/07/2020 e 20/07/2020 a 29/07/2020, em razão do afastamento para gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007048/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 50/2020

DECISÃO: Nº 161/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018433/2017 ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO; REPRESENTAÇÕES: TC/019968/2017 E TC/020121/2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITO.

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: ATRASO NA ENTREGA DO SAGRES-FOLHA DO MÊS DE MARÇO (04 DIAS). NÃO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO DO 2º SEMESTRE. BAIXA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO (23,79%) INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE (25%). INDICADOR DO FUNDEB NEGATIVO. SUBPROVISIONAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e

120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Elizeu Martins-PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Atraso na entrega do SAGRES-Folha do mês de março; b) Não envio do Relatório de Gestão Fiscal consolidado do 2º semestre; c) Baixa arrecadação da Receita Tributária; d) Gasto com manutenção e desenvolvimento de ensino inferior ao limite constitucional; e) Indicador do FUNDEB negativo; f) Subprovisionamento das obrigações patronais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/13 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando a jurisprudência deste Tribunal”, “com fulcro no art. 238, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal” e, “diante do exposto, em que pese à defesa ter sanado parte das ocorrências, mas considerando, especialmente o não cumprimento do índice constitucional nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, aliado à avaliação do IDEB e IEGM, que demonstraram necessidade de melhorias”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12 em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/007138/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 51/2020

DECISÃO: Nº 162/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/006154/2018, TC/021851/2017, TC/003088/2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO - PREFEITO.

ADVOGADOS: ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: NÃO ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS E FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM SEU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. QUANTO ÀS AVALIAÇÕES DO IEGM E IDEB OBSERVOU-SE QUE A EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO CARECE DE MELHORIAS, ESTANDO AVALIADA ABAIXO DA MÉDIA PROJETADA NOS DOIS PERÍODOS DE ANÁLISE, BEM COMO NOTA INFERIOR A MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES NO IEGM. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES EM SUA GESTÃO DE FORMA A PROPICIAR A TRANSPARÊNCIA DEVIDA AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E A SOCIEDADE, BEM COMO EMPREENDER AÇÕES QUE VISEM APERFEIÇOAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS, EM ESPECIAL A EDUCAÇÃO MUNICIPAL.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Não envio dos Demonstrativos Contábeis constantes da Prestação de Contas anual; b) Foram registrados atrasos no envio das prestações de contas mensais e falhas nas informações prestadas em seu portal de transparência; c) Quanto às avaliações do IEGM e IDEB observou-se que a educação do município carece de melhorias, estando avaliada abaixo da média projetada nos dois períodos de análise, bem como nota inferior a média dos municípios piauienses no IEGM; d) Portal da Transparência: Necessidade de realização de adequações em sua gestão de forma a propiciar a transparência devida aos órgãos fiscalizadores e a sociedade, bem como empreender ações que visem aperfeiçoar os serviços públicos, em especial a educação municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que: “a situação patrimonial, orçamentária e financeira, restaram prejudicadas as análises por parte desta Corte de Contas, haja vista não terem sido enviados os Demonstrativos Contábeis constantes da Prestação de Contas anual”; “ficou evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e legais, no entanto, foram registrados expressivos atrasos no envio das prestações de contas mensais e falhas nas informações prestadas em seu portal de transparência”; “quanto às avaliações do IEGM e IDEB observou-se que a educação do município carece de melhorias, estando avaliada abaixo da média projetada

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Reprovação. Decisão Unânime.

nos dois períodos de análise, bem como nota inferior a média dos municípios piauienses no IEGM”; e “restou evidenciado que a Prefeitura de Morro Cabeça no Tempo necessita realizar adequações em sua gestão de forma a propiciar a transparência devida aos órgãos fiscalizadores e a sociedade, bem como empreender ações que visem aperfeiçoar os serviços públicos, em especial a educação municipal”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12 em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº. 021634/2019

ACÓRDÃO Nº. 512/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 383/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 21 DE MAIO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSULENTE: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO(EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

OBJETO: POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

Consulta formulada pelo sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito do Município de Manoel Emídio, Exercício Financeiro de 2019. Dúvidas sobre a possibilidade de acumulação de cargos de Professor e Auxiliar Administrativo. Não conhecimento da Consulta, por descumprimento dos requisitos constantes dos art. 201 a 203 do Regimento Interno

desta Corte. Encaminhamento de cópia autêntica do Parecer da DAJUR ao Consulente. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), não conhecer da Consulta, em face do descumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 201/203 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; porém, pelo encaminhamento ao Consulente de cópia autêntica do Parecer Técnico da DAJUR (peça nº 05), por entender que a manifestação materializa a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada. Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pelo conhecimento da Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do parecer técnico à peça nº 5.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não acompanhou o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 016096/2019

ACÓRDÃO Nº. 584/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIA

DECISÃO Nº. 412/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 015, DE 28 DE MAIO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2019)- EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO REFERIDO PERÍODO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INICIATIVA DO PROCURADOR MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Exercício Financeiro de 2019. Ausência de documentos que compõem as Prestações de Contas do referido período. Pelo conhecimento e, no mérito, pela Procedência, com aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões desta Corte. Decisão Unânime.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 003922/2019

ACÓRDÃO Nº. 652/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 441/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 016, DE 04 DE JUNHO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 RECORRENTE: VALDIFRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

ADVOGADO: JONAS DE SOUSA SILVA – OAB/PI Nº 10.037 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão e Governo do Município de São João da Fronteira, Exercício Financeiro de 2016. Recurso Conhecido e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer Prévio nº 179/18 e o Acórdão nº 2.032/2018. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu improvinimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer Prévio nº 179/18 e o Acórdão nº 2.032/2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 010305/2019

ACÓRDÃO Nº. 675/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 148/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 011, DE 09 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019 DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS – EIRELI

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (OAB/SP Nº 376.668) – (PROCURAÇÃO: REPRESENTANTE – FL. 91 DA PEÇA 02)

REPRESENTADO: SR. OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA E SRA. VERA LÚCIA DE LIMA – PREGOEIRA DA CPL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 22).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Representação formulada contra o Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito do Município de Nazária e Sra. Vera Lúcia de Lima – Pregoeira da CPL, Exercício Financeiro de 2019. Irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2019. Pelo conhecimento e, no mérito, pela Procedência, sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e não aplicação de multa

ao gestor, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Representado, quando da sustentação oral, foram suficientes apenas para afastar a aplicação da multa”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 017667/2019

ACÓRDÃO Nº. 676/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 148/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 011, DE 09 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RES. TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

ADVOGADO: MICAELLE CRAVEIRO COSTA (OAB/PI Nº 12.313) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 12)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. José João Pereira Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Exercício Financeiro de 2019. Atrasos na entrega das Prestações de Contas mensais. Pelo conhecimento e, no mérito, pela Procedência da Representação, com aplicação de multa ao Gestor, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.222/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 19, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José João Pereira Chaves (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 677/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 149/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 011, DE 09 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RES. TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

REPRESENTADO: MANOEL DE SOUSA MENDES NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 21).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representação formulada contra o Sr. Manoel de Sousa Mendes Neto, Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe, Exercício Financeiro de 2019. Atrasos na entrega das Prestações de Contas mensais. Pelo conhecimento e, no mérito, pela Procedência da Representação, sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.225/19-E, à fl. 01 da peça 03, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e não aplicação de multa ao gestor, por “compreender que os argumentos

e fundamentos apresentados pelo Representado, quando da sustentação oral, foram suficientes para afastar a aplicação da multa em virtude do atraso” no envio da prestação de contas (referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2019).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 000730/2020

ACÓRDÃO Nº. 880/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 500/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 018, DE 18 DE JUNHO DE 2020

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 (TC Nº /002984/2016)

PROPONENTE: MILCE JACOBINA DE MORAIS OLIVEIRA – ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA – OAB/PI Nº 13.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Pedido de Revisão interposto pela Sra. Milce Jacobina de Moraes Oliveira – Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Júlio Borges

– *Exercício Financeiro 2016. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, modificando-se a decisão atacada para reduzir a multa aplicada à Gestora do valor de 2.000 UFR-PI para 700 UFR-PI, e excluir a imputação de débito no valor de R\$ 42.165,78, mantendo-se, contudo, o julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Prefeitura do Município de Júlio Borges, no Exercício Financeiro de 2016 Decisão Unânime.*

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa – OAB/PI nº 13.445, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por conter os requisitos de admissibilidade elencados entre os incisos I a III, do art. 440, da Resolução Nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e, no mérito, pelo provimento parcial, modificando-se a decisão atacada para reduzir a multa aplicada à gestora do valor de 2.000 UFR-PI para 700 UFR-PI, e excluir a imputação de débito no valor de R\$ 42.165,78, mantendo-se, contudo, o julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Prefeitura do Município de Júlio Borges, no Exercício Financeiro de 2016.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 000382/2018

ACORDÃO Nº 504/2020

DECISÃO Nº 150/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI - SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: CÂNDIDO INÁCIO DA SILVA JÚNIOR.

DENUNCIADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (PELO DENUNCIADO) E PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS – OAB/PI 11147 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO 2017) – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1 - A falta de capacidade técnica e organizacional por parte da empresa vencedora CONSENTE – Consultoria & Engenharia Ltda. – ME (CNPJ n.º 05.689.055/0001-74), para execução de reforma na Unidade Escolar Oscar Lima, considera-se que não ficou comprovado nos autos se efetivamente houve a inexecução, parcial ou total do objeto contrato.

2 - Contratação de escritório de advocacia, a falha cingiu-se à não apresentação da documentação/ justificativa que embasasse a contratação.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Cajueiro da Praia. Exercício 2017. Unânime. Acompanhando o parecer ministerial, Pela procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas – OAB/PI 11147, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE DENÚNCIA, sem aplicação de multa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 010/20, em Teresina, 20 de maio de 2020.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 008678/2018

ACORDÃO Nº 570/2020

DECISÃO Nº 170/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE GUARIBAS/PI, ALEGANDO EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

DENUNCIANTES: ADÃO DIAS PEREIRA, JOSÉ MATIAS PEREIRA, EDIO CORREIA SILVA E SALVELINO PEREIRA (VEREADORES DO MUNICÍPIO).

DENUNCIADA: CLAUDINÊ MATIAS MAIA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11687 (PELO DENUNCIADO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE GUARIBAS (EXERCÍCIO 2018) – IRREGULARIDADE

EM CONTRATOS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS LICITATÓRIAS. Lei Nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO.

1 - Os regramentos e formalidades contidos na Lei nº 8.666/93, bem como o cumprimento dos devidos pagamentos, foram cumpridos pela Prefeitura Municipal de Guaribas, e deste modo, considerando os documentos constantes do presente processo e da prestação de contas eletrônica Sagres Contábil; considerando que o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, foi tomado todos os regramentos administrativos; considerando que a Divisão Técnica concluiu que o serviço de limpeza pública foi contratado por meio de licitação e devidamente pago.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Guaribas Exercício 2018. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pela improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial pela IMPROCEDÊNCIA da presente DENUNCIA em razão da falta de comprovação dos fatos apontados, e pelo consequente arquivamento do processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou no processo por ausência justificada no relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no relato) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência justificada no momento do Relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011/20, em Teresina, 27 de maio de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 569/2020

DECISÃO Nº 169/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ - CBMEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: CARLOS FREDERICO MACÊDO MENDES (COMANDANTE GERAL).

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ - CBMEPI. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, ADMINISTRATIVOS, ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICO-FINANCEIRO E PATRIMONIAL, SUBSIDIADA POR AUDITORIA ORDINÁRIA.

1 - Da análise dos contratos, remanesceram falhas de natureza formal como no caso de publicação de termos aditivos fora do prazo. Em que pese o descumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, verificou-se que os aditivos questionados foram assinados dentro do prazo legal, remanescendo apenas a extemporaneidade de suas publicações.

2 - Em relação aos contratos, tem-se o fato do órgão ter procedido com a adesão à duas atas de registros de preços de origem da SEADPREV, que entretanto, teria se utilizado para outro fim. Tratam-se dos contratos com serviços de gerenciamento de sistema com cartão magnético para o controle de manutenção em veículos e para gerenciamento e controle de

abastecimento da frota do órgão. Observou-se, que esses dois contratos deveriam ser acessórios de outros contratos principais, com objetos a serem licitados de manutenção e abastecimento de veículos, o que não teria ocorrido.

3 - A ocorrência de pagamentos de despesas do exercício anterior, sendo estas de competência de 2016 que só teriam sido reconhecidas (liquidadas) em 2017. Nesse aspecto, em que pese a ausência de comprovação cabal das alegações da defesa, é de conhecimento geral que de fato existem dificuldades para liberações de dotações orçamentárias no âmbito da Fazenda Estadual, no caso em tela, apesar de não ser um argumento capaz de sanar a mencionada impropriedade, pelo menos a torna compreensível, já que existe de fato uma dependência orçamentária em relação à outros órgãos do Estado para que haja essa liberação.

Sumário. Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros – Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, e a manifestação verbal do Sr. Carlos Frederico Macêdo Mendes, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Macêdo Mendes, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Decidiui, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Carlos Frederico Macêdo Mendes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Decidiui, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Recomendação que a atual gestão promova a adequação finalística referente às despesas com manutenção e abastecimento de veículos, sendo a prestação

de serviço de gerenciamento por cartão magnético apenas um requisito ou um lote acessório desses objetos principais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou no processo por ausência justificada no relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no relato) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência justificada no momento do Relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011/2020, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/006926/2019

Republicar em razão de equívoco registrado em relação ao sumário.

ACÓRDÃO Nº 413/2020

DECISÃO Nº 093/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

REPRESENTADO(S): CLEICIANE GOMES DOS SANTOS – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (GESTÃO: 2013/2014); MANOEL SOUSA FONTINELE – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (GESTÃO: 2015/2016); E JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (GESTÃO: 2017/2018).

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO NERES DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (GESTÃO: 2019).

ADVOGADO(S) DE REPRESENTADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: MANOEL SOUSA FONTINELE – FL. 07 DA PEÇA 22); EDSON VIEIRA ARAÚJO (OAB/PI Nº 3.285) – (PROCURAÇÃO: CLEICIANE GOMES DOS SANTOS – FL. 07 DA PEÇA 25).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS NO BALANCETE ANALITICO. CRESCIMENTO DO PASSIVO. ENVIDAMENTO.

1. O aumento do passivo de qualquer instituição, pública ou privada, não constitui, em princípio, irregularidade.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência parcial, sendo somente procedente em relação à Cleiciane Gomes dos Santos por ter contribuído para o aumento significativo do passivo da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI. Pela não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 27 e às fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que a mesma procede somente em relação à Sra. Cleiciane Gomes dos Santos por ter contribuído para o aumento significativo do passivo da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI, sendo que em relação aos gestores Sr. Manoel Sousa Fontinele (ex-Presidente da Câmara Municipal no período 2015/2016) e Sr. João de Deus de Sousa Ramos (ex-Presidente da Câmara Municipal no período 2017/2018) foi verificado que os mesmos não contribuíram para o endividamento uma vez que, se não pagaram o passivo que receberam, tampouco o aumentaram.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Cleiciane Gomes dos Santos (ex-Presidente da Câmara Municipal) tendo em vista que: 1 – os autos do processo não

permitem saber, por exemplo, quais foram as despesas realizadas que implicaram no endividamento, se foram despesas incomprimíveis (que não poderia deixar de realizar, como pagamento de pessoal) ou foram despesas supérfluas (que poderiam aguardar), e qual foi o comportamento da receita em confronto com as despesas ordinárias; 2 – o aumento do passivo de qualquer instituição, pública ou privada, não constitui, em princípio, irregularidade; 3 – não se considera adequado multar a gestora em razão do aumento do endividamento, em sede de denúncia, especialmente porque a verificação se deu apenas nos demonstrativos contábeis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

REF.TC/006510/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REFERENTES AO TC/012076/2017

EMBARGANTE: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 162/2020 – GLN

1- RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 30/6/2020 cujo objeto versa sobre o Acórdão nº 741/2020 de 11/6/2020 que julgou:

a) Irregularidade das contas do responsável referente ao Convênio nº 122/2015, nos termos do art. 364, III, “b” e “c”, do RITCE, c/c o art. 122, III da Lei Orgânica, com a consequente aplicação de multa, no valor correspondente a 3.000 UFRs, nos termos do art. 206, II e III, do RI desta Corte c/c art. 79, I e II da Lei Orgânica; b) pela imputação de débito ao Sr. João José de Carvalho Filho, presidente da FUNCIBRA e responsável pela execução e irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 122/2014, no valor nominal de R\$ 500.000,00 que atualizados na data de 11/06/2018 pelo Sistema de atualização de débitos do TCU resultam na cifra de R\$ 1.042.650,83; e c) pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125, da Lei Orgânica do TCE-PI.

O Embargante alega em suma:

I) **Contradição** porque “não houve análise dos documentos pela DFAE” da Defesa;

II) **Omissão** porquanto a DFAE não procedeu com a determinação contida no Acórdão nº 3319/2016 e não procedeu a análise da documentação acostada pelo Embargante visando à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo órgão, apuração de fatos e a quantificação ou do dano e pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, requerendo à Relatoria que supra a omissão da decisão atacada, informando como e de que forma os órgãos técnicos (SESAPI e DFAE) chegaram à conclusão de devolução integral dos recursos;

III) **Obscuridade** por não entender como, após toda a instrução processual, esta Relatoria fundamentou, votou e o plenário à unanimidade decidiu sobre este julgamento, nos termos acima. Fundamenta o embargante a presença de obscuridade da seguinte forma: *“Diante desses graves erros, indaga-se, com base em quais fatos e fundamentos levou Vossa Excelência a julgar irregular a prestação de contas do Embargante, lhe imputa um débito (condenado o Embargante a devolução integral dos recursos) e lhe aplica uma multa de 3.000 UFR-PI? Faz-se necessário que Vossa Excelência esclareça esses pontos obscuros e indique nos autos os fatos e provas que levaram a proferir a decisão ora atacada.”*

Pleiteia ao final: a) O Conhecimento do presente Embargos de Declaração, haja vista que restam cumpridos os requisitos para sua admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade do Embargante e a identificação da contradição, omissão e obscuridade do Acórdão de nº 741/2020 publicado no DOE nº 115/20 de 25/06/20 para que: a.1) PRELIMINARMENTE: a.1.1) Reconheça a ilegitimidade passiva do embargante no TC nº 012076/2017, excluindo o mesmo do processo e por consequência anule o acórdão proferido, retornando a tramitação processual a fase de citação, sendo incluída a Fundação Cidadania Brasil – FUNCIBRA, CNPJ: 08.833.660/0001-65, com endereço na Av. João XXIII, nº 250, Bairro Noivos, CEP: 64045-000, Teresina – PI no polo passivo da demanda; a.1.2) Caso, não acolha o pedido “a.1.1” requer-se a declaração de nulidade processual do TC nº 012076/2017 pela ausência de citação de litisconsorte passivo necessário; a.1.3) Caso, não acolha o pedido “a.1.2” requer-se a nulidade processual pela ausência de processo para a desconsideração de pessoa jurídica, especificamente da Fundação Cidadania Brasil – FUNCIBRA, CNPJ: 08.833.660/0001-65, com endereço na Av. João XXIII, nº 250, Bairro Noivos, CEP: 64045-000, Teresina – PI; a.1.3.1) Caso, não acolha o pedido “a.1.3.1” requer-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica da FUNCIBRA, em não sendo acatada esse pleito, requer-se a nulidade processual pela responsabilização direta do patrimônio do Embargante, sem ter sido instituído o incidente desconsideração de pessoa jurídica da FUNCIBRA; a.1.4) Caso, não acolha o pedido “a.1.3” requer-se a nulidade processual, pela ausência de individualização da conduta do Embargante, tendo sido o mesmo responsabilizado, pelo simples fato de ter sido o presidente da FUNCIBRA; a.1.5) Caso, não acolha o pedido “a.1.4” requer-se a nulidade da decisão proferida, em razão da impossibilidade de aplicação de multa a particular, que não gerenciou recursos públicos, pela ausência de previsão legal; a.1.6) Caso, não acolha o pedido “a.1.5” requer-se a nulidade processual, pela ausência de análise de prova documental acostada em sede de defesa (fase interna e externa); b) No mérito, que Vossa Excelência faça o saneamento do Acórdão recorrido com o

esclarecimento da obscuridade, eliminação da contradição e supressão da omissão apontados, em seguida seja aplicado os efeitos infringentes ao recurso (§ 2º do art. 1023 do CPC/15) modificando o julgamento da prestação de contas do convênio nº 122/2015 de Irregularidade, para Regularidade com Ressalvas, com a exclusão do débito imputado e com a exclusão ou diminuição da multa aplicada ao Embargante. c) A citação do MPC, para querendo apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração; d) Em razão da pandemia do novo coronavírus, o Embargante encontra-se isolado em zona rural de um Município Piauiense e o escritório do patrono do Embargante encontrasse fechado (em consonância com o decreto municipal), o que impossibilita a juntada da procuração nesta oportunidade da procuração. Assim, requer-se a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 104 do CPC/15;

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os recursos serão interpostos mediante Petição Recursal, que será instruída, conforme Inciso I, obrigatoriamente: com Cópia da Decisão Recorrida e da Comprovação de sua publicação. O Embargante juntou cópia da Decisão Recorrida (Peça 2); Comprovante de Publicação (Peça 3); Documentação Complementar (Peça 4).

Os Embargos Declaratórios são taxativos, previstos em Lei Orgânica, no Regimento e, notoriamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que há interesse recursal, tendo em vista que o Embargante figura no polo da Decisão atacada. Há legitimidade recursal porque o recorrente é parte sucumbente.

A decisão vergastada **foi publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 115/2020 em 25/6/2020 e os embargos foram opostos no dia 30/6/2020, portanto, encontram-se tempestivos.**

Inobstante a tempestividade, o art. 430 do RITCE/PI prevê, além da obediência ao prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial a existência de: I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

O Embargante alega preliminarmente que há causa de nulidade absoluta em virtude da ausência de citação. Entretanto, fora trazido, nos fundamentos expostos no Voto do Relator, decisões do TCU (Acórdão 5661/2014, Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e Acórdão nº 2240/2012, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira) e do TCEMG (Acórdão TCE/MG – Primeira Câmara 748279, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e Município de Itambacuri), que seguem o entendimento de que a ausência de citação na fase interna não enseja a nulidade do processo, uma vez que o contraditório **somente é obrigatório na fase externa** (fls. 02/03 – Peça 62 – TC/012076/2017). **Não assiste razão ao embargante.**

Aduz o embargante que não é legítimo para figurar na ação. Ocorre que a Instrução Normativa 03/2014 – TCE/PI dispõe que a Tomada de Contas Especial é, exatamente, o processo administrativo adequado, devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, **identificação dos**

responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento. A Tomada de Contas Especial identificou o embargante como responsável pela execução e irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 122/2014. **Não assiste razão ao embargante.**

Quanto à omissão, contradição e obscuridade, o embargante possui uma percepção etimologicamente distinta das usuais.

Não houve omissão seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados. Todas as determinações expedidas na Decisão Plenária foram consignadas no Acórdão. Por zelo à dialética, poderia haver omissão caso, v.g. esquecesse a imputação de débito, tendo em vista que a Instrução Normativa 3/2014 – TCE/PI dispõe que é obrigatório obter o respectivo ressarcimento. A Tomada de Contas Especial não é instituto de Direito Privado.

Não houve contradição, pois não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão embargada. As afirmações inseridas na fundamentação não se encontram conflitantes na proposição enunciada da fundamentação ou na parte decisória, nem na proposição da fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Não há no Acórdão manifestação que fundamente de um jeito e se decida de forma diversa. O embargante alega contradição entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, portanto, de contradição para fins de embargos de declaração.

Não houve obscuridade porque a Decisão foi emitida de forma limpa, legível, da forma mais direta e simples possível, ou seja, sem qualquer rebuscamento. A obscuridade alegada pelo embargante estaria no fato de se decidir com base no que está nos autos, ainda quando ratificado, após concluso, através do Parecer do **Fiscal da Ordem Jurídica. Não assiste razão ao embargante.**

O Recorrente pretende por vias de embargo, na verdade, **rediscutir a matéria**, o que **não é possível em sede de Embargos Declaratórios**. O Direito já foi analisado pelo Pleno e decidido à unanimidade nos termos expostos do voto do Relator.

Pelas razões expostas nos embargos, vejo que **o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos**, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame do que foi decidido.

Isto porque, **o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade**, de modo que não se presta à correção de eventual *error in iudicando*, mas tão somente à análise de possível *error in procedendo*.

Ante o acima exposto, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito: Considerando que decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e **pelos fundamentos expostos no voto do Relator** (peça nº 69 – TC/012076/2017). Considerando, portanto, que esta Relatoria entende que não consta no Acórdão os vícios apontados, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos por **JOÃO JOSÉ DE CARVALHO**

FILHO, porquanto os Embargos de Declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I – em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando se prestarem para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão; O que não ocorreu no presente caso.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 3 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006593/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NA REPRESENTAÇÃO TC/006094/2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

EMBARGANTE: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR(A): WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA - OAB PI 17.423DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo atual Prefeito Municipal de Campo Maior, Sr. José de Ribamar Carvalho, com base no art. 430 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da Decisão Plenária 549/2020, do dia 25/07/2020, que homologou a Decisão Monocrática nº 168/2020 - GWA proferida por esta relatora, nos autos do Processo de Representação TC/006094/2020 (peça nº 05), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 113, de 23/06/2020.

A citada Decisão Monocrática determinou cautelarmente o bloqueio das contas bancárias do município de Campo Maior, em razão da ausência de documentos que integram a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019.

Segundo a embargante, a Decisão Plenária teria sido omissa por “não se pronunciar sobre o que fora alegado pelo Município Recorrente, alterando dessa forma, o teor de tal decisão”.

Por fim, requer o conhecimento dos Embargos, e seu consequente provimento, com efeitos modificativos, reformando a Decisão Plenária n.º 549/20, sanando as omissões apresentadas.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Os trâmites dos Embargos de Declaração no âmbito deste Tribunal estão estabelecidos nos artigos 430 a 435 do Regimento Interno, cabendo inicialmente à parte recorrente demonstrar o atendimento das condições legais exigidas, para que o expediente formulado possa ser conhecido.

Consoante ao estabelecido no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI cabe ao relator da decisão recorrida realizar o juízo admissibilidade recursal, oportunidade em que será avaliada se os pressupostos formais relativamente ao cabimento, à tempestividade, à legitimidade e ao interesse recursal foram devidamente observados.

No que respeita ao cabimento verifico que o recurso foi interposto contra a Decisão Plenária do dia 25/07/2020 que ratificou a Decisão Monocrática 168/2020-GWA que havia determinado o bloqueio das contas bancárias de Campo maior.

Há de se ressaltar que a remessa da decisão monocrática ao Plenário para homologação atende recomendação constante do art. 451 do Regimento Interno. Contudo, sobre tal ato do Plenário, não há previsão legal para interposição de qualquer espécie recursal. Mesmo porque os efeitos do bloqueio das contas tiveram início a partir da publicação da Decisão Monocrática proferida por esta Relatora, e não a partir da decisão de homologação pelo Plenário. Desse modo, verifico o não atendimento no presente recurso, do pressuposto do cabimento.

No que tange ao requisito da tempestividade, considerando que a decisão contra a qual caberia o supracitado recurso seria a Decisão Monocrática 168/2020-GWA - como assim foi procedida pelo recorrente ao interpor o Agravo nº 006354/2020 – tal requisito também não resta atendido, tendo em vista que aludida decisão monocrática foi publicada no Diário Eletrônico do dia 23/06/2020, enquanto o recurso dos Embargos foi protocolado na data de 02/07/2020, em inobservância ao prazo regimental de 05 dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial. Assim, resta patente a intempestividade dos presentes Embargos de Declaração.

Outrossim, o artigo 408 do Regimento Interno do TCE/PI prevê, ainda, como pressuposto de admissibilidade recursal o interesse. O interesse recursal traduz-se no binômio necessidade/utilidade recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente.

In casu, importa salientar que a pretensão do recorrente, na interposição do presente recurso, seria

a reforma da referida Decisão Monocrática 168/2020-GWA. Ocorre que tal pretensão já foi plenamente atendida por meio da Decisão Monocrática nº 176/2020-GWA, desta relatoria proferida em 02/07/2020, com publicação no Diário Eletrônico nº 121 de 03/07/2020, determinando, na oportunidade, o desbloqueio das contas bancárias do município em questão. Desse modo, fica configurada também a perda superveniente do interesse recursal e conseqüentemente do objeto dos Embargos.

3. CONCLUSÃO

Diante de dos fatos e fundamentos expostos, tanto pela ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, quanto pela perda de objeto, com fulcro no art. 246, inciso IV do Regimento Interno TCE/PI decido pelo não conhecimento, negando seguimento ao presente recurso de Embargos de Declaração.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 06 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO TC- Nº 014780/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ LIMA MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 149/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DA CRUZ LIMA MEDEIROS, CPF nº 273.802.623-00, na condição de companheira do ex-servidor José Ferreira de Oliveira, CPF nº 014.459.283-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia Classe Especial, ocorrido em 31.12.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 904/17, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 106, de 07/06/17, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 6.249,75 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 022307/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 150/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria do Socorro Moraes, CPF nº 349.305.823-34, RG nº 239.933-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-L, matrícula nº 142, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.829/17 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 187, do dia 04 de outubro de 2017, com proventos mensais no valor de R\$ 4.501,20 (quatro mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário-Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 2.312,98
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 1.384,22
GDF – Gratificação de desempenho funcional (art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 804,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.501,20

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018220/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: NESTOR COELHO CHAGAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 156/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor NESTOR CÔELHO CHAGAS, CPF nº 105.461.973-53, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 041265-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-270/2015 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, do dia 01 de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 12.191,26 (doze mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar nº 90/07, acrescentado pela Lei nº 6.277/12)	R\$ 12.191,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 12.191,26

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 015637/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCILEIDE MARIA ELOI DO NASCIMENTO E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 157/20 - GOR

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE em favor de FRANCILEIDE MARIA ELOI DO NASCIMENTO, CPF: 517.033.003-00, na condição de esposa, e por ÍCARO MATHEUS ELOI DO NASCIMENTO (nascido em 25.06.1998), na condição de filho menor devido ao falecimento do REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF: 342.945.464-87, matrícula nº 080700-1, servidor ativo no cargo de Subtenente da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 03/04/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 169/2015, concessivas das pensões dos interessados, atos publicados no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30/07/15, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.526,80 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/ 009455/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. RAIMUNDA NONATA COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO IVO DOS SANTOS (CPF Nº 585.495.101-06)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ANTONIO IVO DOS SANTOS, CPF nº 585.495.101-06, RG nº 1.145.746-SSP-PI, nascido em 22/07/1948, por sua representante legal, Juliana Ramos Mota, devido ao falecimento de sua esposa, RAIMUNDA NONATA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 138.345.173-72, RG nº 351.668-SSP-PI, matrícula nº 047641-2, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “B”, padrão “IV”, ocorrido em 18/12/2018, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 72, de 16 de abril de 2019. (fl. 79 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3672/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7541/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 598/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de abril de 2019 (fl. 77 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.351,42 (Três mil e trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16.	3.177,31
ACRÉSCIMO LEI Nº. 4212/88	ART.84, LEI Nº. 6.782/2016.	12,08
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127, LEI Nº. 81/2006.	162,03
TOTAL		3.351,42

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
ANTONIO IVO DOS SANTOS	22/07/1948	Cônjuge	585.495.101-06	18/12/2018	VITALÍCIO	100,00	3.351,42

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18/12/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003010/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO VERAS (CPF Nº 207.765.863-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO VERAS, CPF nº 207.765.863-00, RG nº 446.676-PI, nascido em 06/08/1962, matrícula nº 028569, no cargo de Médico 24 horas, especialidade Neonatologista Plantonista, referência “B6”, regime estatutário do quadro permanente, com lotação na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c art. 182, inciso I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 2.543, em 13 de junho de 2019 (fl. 79 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 17321/2020) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARPVN 8167/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 837/2019, de 8 de maio de 2019 (fls. 72-73 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 13.423,29 (treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR: CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO VERAS	
CARGO: Médico 24 horas	MATRÍCULA: 028569
ESPECIALIDADE: Neonatologista Plantonista	REFERÊNCIA: “B6”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 207.765.863-00
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 13.423,29
PROVENTOS A RECEBER	R\$13.423,29

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007363/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ANTONIO FLORIANO DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SOUSA (CPF Nº 848.128.853-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SOUSA, CPF nº 848.128.853-53, RG nº 1.919.446-PI, nascida em 22/07/1968, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. ANTONIO FLORIANO DE SOUSA, CPF nº 038.461.303-97, RG nº 10.1019-65-PM-PI, matrícula nº 030798-0, outrora ocupante do cargo 3º SARGENTO – RESERVA REMUNERADA "ex-officio", do quadro de pessoal da Polícia Militar Do Estado Do Piauí, ocorrido em 26/10/2017, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004 e no Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 12, de 17 de janeiro de 2019. (fls. 77-78 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3705/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN 8170/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.787/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de julho de 2018 (fl. 74 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$

3.409,01 (três mil, quatrocentos e nove reais e um centavo), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6933/2016	3.348,14
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II, da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12	60,87
TOTAL		3.409,01

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Maria Das Graças De Carvalho Sousa	22/07/1968	Companheira	848.128.853-53	26/03/2018	VITALÍCIO	100,00	3.409,01

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 26/11/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC
mpc@mpc.gov.br

Corregedoria
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC
escola@tce.pi.gov.br